



INFORMAÇÃO

Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto

Alteração à Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Nesta informação constam as alterações mais relevantes para as Freguesias:

1 – Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF)

As freguesias passam a ter direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,5% da média aritmética simples da receita fiscal, em vez, de 2%.

Artigo 36.º (Lei 73/2013)

Fundo de Financiamento das Freguesias

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,50 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).

Os critérios de repartição do FFF pelas freguesias estão agora definidos no artigo 38.º.

Artigo 38.º (Lei 73/2013)

Distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias

1 — A distribuição pelas freguesias dos montantes apurados nos termos do artigo anterior é determinada de acordo com os seguintes critérios:

- a) 20 % com base na densidade populacional apurada nos termos do n.º 3;*
- b) 50 % na razão direta do número de habitantes;*
- c) 30 % na razão direta da área.*

(...)

8 — O excedente resultante do disposto nos números anteriores é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

- a) 70 % igualmente por todas as freguesias de baixa densidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, e as freguesias das regiões autónomas;*
- b) 30 % igualmente pelas restantes freguesias.*

2 – Receitas de IMI

Atendendo que 100% do IMI rústico e 1% do urbano constituem receitas das Freguesias, vem esta norma prever que estas têm de ser ouvidas sobre a concessão de isenções, e compensadas em caso de discordância.

Artigo 23.º (Lei 73/2013)

Receitas das freguesias

(...)

2 — As freguesias são ouvidas antes da concessão, por parte do Estado ou dos municípios, de isenções fiscais subjetivas relativas aos impostos municipais referidos na alínea a) do número anterior, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informadas quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa da respetiva freguesia.



O artigo 23.º- A vem consagrar o direito que as Freguesias têm de ser informadas sobre a cobrança e liquidação de IMI, através da AT. Atualmente, esta informação pode ser obtida no portal das finanças.

Artigo 23.º -A (Lei 73/2013)

Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira às freguesias

1 — A AT fornece mensalmente, por transmissão eletrónica de dados ou através do acesso ao portal das finanças, informação relativa à liquidação e cobrança das receitas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, bem como à transferência dessas receitas para as freguesias.

(...)

Em 2019 terá início o procedimento de identificação e comunicação dos prédios que integram o património imobiliário público sem utilização.

Artigo 9.º (Lei 51/2018)

Norma transitória referente à isenção de IMI

1 — Em 2019, os municípios iniciam o procedimento de identificação e comunicação dos prédios que integram o património imobiliário público sem utilização cujo sujeito passivo seja o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, incluindo institutos públicos, sendo o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis apenas aplicável ao ano de 2020 e seguintes.

(...)

3 – Regras e Princípios Orçamentais

Para as regras orçamentais estarem em consonância com o SNC-AP e resolver lacunas decorrentes da revogação do POCAL, a Lei de Finanças Locais vem introduzir as seguintes normas orçamentais:

Artigo 9.º -A (Lei 73/2013)

Anualidade e plurianualidade

1 — Os orçamentos das autarquias locais são anuais.

2 — A elaboração dos orçamentos anuais é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental e tem em conta as projeções macroeconómicas que servem de base ao Orçamento do Estado.

3 — O quadro plurianual de programação orçamental consta de documento que especifica o quadro de médio prazo para as finanças da autarquia local.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os orçamentos incluem os programas, medidas e projetos ou atividades que implicam encargos plurianuais.

5 — O ano económico coincide com o ano civil.



Artigo 46.º -A (Lei 73/2013)

Atraso na aprovação da proposta do orçamento

- 1 — Em caso de atraso na aprovação do orçamento das autarquias locais, mantém -se em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro.
- 2 — Na situação referida no número anterior mantém -se também em execução o quadro plurianual de investimentos em vigor no ano anterior, com as modificações e adaptações a que tenha sido sujeito, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.
- 3 — A verificação da situação prevista no n.º 1 não altera os limites das dotações orçamentais anuais do quadro plurianual de programação orçamental nem a sua duração temporal.
- 4 — Enquanto se verificar a situação prevista no n.º 1, os documentos previsionais podem ser objeto de modificações nos termos legalmente previstos.
- 5 — Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo das autarquias locais, já no decurso do ano financeiro a que respeitam, integram a parte dos documentos previsionais que tenham sido executados até à sua entrada em vigor.

Artigo 46.º -B (Lei 73/2013)

Plano Plurianual de Investimentos

- 1 — As modificações do plano plurianual de investimentos consubstanciam -se em revisões e alterações.
- 2 — As revisões do plano plurianual de investimentos têm lugar sempre que se torne necessário incluir e ou anular projetos nele considerados, implicando as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso.
- 3 — A realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do plano plurianual de investimentos aprovado devem ser precedidas de uma alteração ao plano, sem prejuízo das adequadas modificações no orçamento, quando for o caso.

4 – Regime de Crédito

Destaca-se a possibilidade de contrair empréstimos de curto prazo até ao montante de 20% do FFF, em vez dos anteriores 10%, e para os contratos de locação financeira de bens imóveis passou a ser possível a renovação até 10 anos quando anteriormente eram apenas 5 anos.

Artigo 55.º (Lei 73/2013)

Regime de crédito das freguesias

(...)

3 — As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens imóveis com duração anual, renovável até ao limite de dez anos, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

(...)

5 — Os empréstimos de curto prazo e as aberturas de crédito são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 20 % do FFF respetivo.

(...)



5 – Certificação Legal de Contas

A anterior redação do art. 76.º previa a obrigatoriedade de certificação legal de contas para as entidades que aplicassem contabilidade patrimonial (ou financeira).

O DL n.º 192/2015 que aprova o SNC-AP prevê que as entidades abrangidas pelo regime simplificado estão dispensadas de certificação legal de contas. Ora, o regime das pequenas entidades contempla normas de contabilidade financeira, ainda que de forma simplificada. Assim, para que não existissem obrigações distintas entre entidades da Administração Pública, foi alterado o art. 76.º da LFL, resultando na obrigação de apresentar certificação legal de contas apenas às Freguesias que se enquadrem no regime completo do SNC-AP.

Artigo 76.º (Lei 73/2013)

Apreciação dos documentos de prestação de contas individuais e consolidadas

(...)

3 — Os documentos de prestação de contas das entidades referidas no n.º 1, que sejam obrigadas, nos termos da lei, à adoção do regime completo de contabilidade, são remetidos ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos previstos no artigo seguinte.

6 – Regime Transitório

O Fundo de Financiamento das Freguesias está sujeito a um regime transitório, por força dos artigos 5.º e 85.º da Lei 73/2013 agora alterada.

Artigo 5.º

Princípio da estabilidade orçamental

(...)

5 — Até 2021, a participação das autarquias locais nos impostos do Estado garante, face às transferências efetuadas pelo Orçamento do Estado do ano anterior, uma variação percentual igual à variação das receitas fiscais previstas no Programa de Estabilidade, sem prejuízo do n.º 10.

6 — Ao disposto no número anterior acresce o montante correspondente ao diferencial resultante da aplicação do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 85.º, respetivamente quanto aos municípios e às freguesias, do transferido em 2018, nos seguintes termos:

- a) No mínimo de 25 % em 2019;
- b) No mínimo de 25 % em 2020; e
- c) O remanescente em 2021.

(...)

8 — Durante o período referido nos n.os 5 e 6 não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º e na alínea a) do n.º 5 do artigo 38.º, sendo a participação dos municípios e das freguesias nos impostos do Estado, respetivamente, pelo menos igual à do ano anterior.



Artigo 85.º
Financiamento das freguesias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, a percentagem de participação das freguesias nos impostos do Estado corresponde a 2 % nos anos de 2020 e de 2021.

7 – Entrada em vigor

A Lei n.º 51/2018, de 16/8 entra em vigor a 1/1/2019.

Artigo 12.º (Lei 51/2018)
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.